MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15504.722697/2011-31

Processo nº	15504.722697/2011-31
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.731 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	15 de abril de 2019
Assunto	Solicitação de diligências
Recorrente	INFORMÁTICA NACIONAL S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Maria Lúcia Miceli e Gustavo Guimarães da Fonseca, que limitavam o escopo da diligência ao item I da resolução proposta.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurvo voluntário e de ofício interpostos em face do Acórdão nº 0244.200 da 3 ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parcialmente o lançamento de IRPJ, CSLL e IRRF sobre Pagamentos sem Causa e/ou a Beneficiários não Identificados, conforme sintetizado na seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 GLOSA FISCAL CUSTOS E DESPESAS DESNECESSÁRIOS Sujeitam- se a glosa fiscal os custos e as despesas com encargos e com a aquisição de mercadorias e serviços que se revelam desnecessários e inúteis para a realização das atividades da empresa e para a manutenção de suas fontes produtivas.*
>
> *GLOSA FISCAL CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS Sujeitam-se a glosa fiscal os custos e as despesas com aquisição de mercadorias e serviços cuja efetiva realização não é comprovada por meio de documentação hábil e idônea.*
>
> *APURAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS TRIBUTÁVEIS CONFRONTO ENTRE DCTF E DIPJ Está sujeito a lançamento de ofício o débito tributário apurado e informado em DIPJ, mas não pago nem declarado em DCTF, se o contribuinte não justifica, por meio de elementos hábeis e idôneos, a divergência entre uma e outra declaração.*
>
> *MULTA ISOLADA RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS ANTECIPAÇÕES MENSAIS Verificada o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos GASTOS INCORRIDOS COM BENFEITORIAS QUE AUMENTAM A VIDA ÚTIL DE BENS LOCADOS EM MAIS DE UM ANO Os custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor, não podem ser deduzidos imediatamente na determinação do resultado tributável, mas dão direito a amortização proporcional aos anos restantes de duração do contrato de locação ou arrendamento.*
>
> *LANÇAMENTOS DECORRENTES CSLL O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.*

O acórdão recorrido sintetizou as infrações apuradas pela fiscalização, *verbis*:

Descrição das infrações imputadas Auto de infração de IRPJ O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

> 1. GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Constatou-se a contabilização de despesas para as quais a fiscalizada não apresentou as respectivas notas fiscais ou documentos hábeis para comprová-las e que permitam o exame da natureza dessas aquisições, se dedutíveis ou não. Dessa forma, efetuou-se a glosa dessas despesas. Se posteriormente forem apresentados os documentos hábeis e idôneos para comprová-las, deverá ser examinada a natureza de cada uma das aquisições para caracterizá-las, ou não, como despesas dedutíveis. As despesas contabilizadas para as quais não foram apresentadas as devidas comprovações estão discriminadas na planilha anexa denominada "Despesas Não Comprovadas". Constatou-se, também, a contabilização de despesas em duplicidade. Datas do fato gerador: 31/12/2006; 31/03/2007; 30/06/2007; 30//09/2007; 31/12/2007. Enquadramento legal: art. 249 inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999.
>
> 2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS A fiscalizada não apresentou os contratos de arrendamento mercantil nem os comprovantes de quitação dos lançamentos efetuados na conta "1420 – Leasing". Portanto, efetuou-se a glosa das despesas contabilizada por falta de comprovação, e por serem despesas desnecessárias às atividades da empresa, como se deduz do histórico, indicativo de se tratar de arrendamento de veículos de luxo, não vinculados intrinsecamente com a comercialização dos bens ou serviços, confrontando o artigo 13, inciso II da Lei 9.249/95 e os artigos 299 e 300 do RIR/99. Datas do fato gerador: 31/12/2006; 31/03/2007; 30/06/2007; 30//09/2007; 31/12/2007. Enquadramento legal: art. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR 1999.
>
> 3. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA A fiscalizada contabilizou como despesas valores que aumentaram a vida útil dos bens, conforme se constata pelas características das mercadorias, em relação às cópias das notas fiscais apresentadas, motivando a glosa, nos termos do artigo 346 e parágrafos do RIR 1999, que prevê a ativação dos gastos que resultem no aumento da vida útil do bem. Datas do fato gerador: 30.06.2007, 30.09.2007, 31.12.2007. Enquadramento legal: artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 301 do RIR 1999.
>
> 4. RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS Valor do IRPJ e da CSLL correspondentes aos lucros escriturados, mas não declarados em DCTF nem recolhidos. Datas do fato gerador: 31/12/2006; 30/06/2007; 31/12/2007. Enquadramento legal: art. 249, 250 e 926 do RIR 1999.
>
> 5. MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão ou redução. Datas do fato gerador: 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006, 31.12.2006. Enquadramento legal: artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 223 e 843 do RIR 1999.
>
> *Primeiro auto de infração de CSLL (fls. 570 a 579)*

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada as mesmas infrações a que se referem os itens 1 a 4 da parte deste relatório que descreve o auto de infração de IRPJ.

O enquadramento legal dado para o lançamento de CSLL: art. 2º e §§ da Lei n° 7.689, de 1988; art. 1° da Lei n° 9.316, de 1996 e art. 28 da Lei n° 9.430, de 1996; art. 37 da Lei n° 10.637, de 2002.

Segundo auto de infração de CSLL (fls. 613 a 617)

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA Falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão ou redução. Datas do fato gerador: 30.09.2006, 31.10.2006, 30.11.2006, 31.12.2006. Enquadramento legal: artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 223 e 843 do RIR 1999.

Auto de infração de IRRF A autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 563 a 569, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA A fiscalizada foi intimada e reintimada pelos menos duas vezes a apresentar documentação, hábil e idônea, comprobatória dos valores escriturados em contas de despesas, conforme planilha anexa ao termo de intimação, com indicação, da operação ou causa que deu origem a cada um dos pagamentos. A fiscalizada não apresentou comprovantes que possibilitem identificar a causa dos pagamentos contabilizados e seus reais beneficiários. Portanto, são considerados sem causa e a beneficiários não identificados.

Conseqüentemente, efetuou-se o lançamento do IRRF sobre a base de cálculo reajustada, na forma do § 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Os fatos geradores ocorreram em diversas datas, situadas entre 27.09.2006 e 31.12.2007. Enquadramento legal: artigos 674, § 1º, do RIR 1999.

O colegiado recorrido indeferiu pedido de perícia e rejeitou preliminar de nulidade, acolheu parcialmente a impugnação nos seguintes termos:

a) Manteve a glosa de despesas com arrendamento mercantil, por falta de comprovação;

b) reconheceu parcialmente arguição de erro na glosa de despesas contabilizadas em duplicidade;

c) acolheu parcialmente a impugnação da glosa de despesas classificadas pela fiscalização como ativáveis por se relacionarem à construção e reforma e reforma de benfeitorias em imóveis de terceiros, para admitir a dedução de parte dos valores ativáveis a título de amortização;

d) acolheu parcialmente a glosa de despesas não comprovadas, mediante o reconhecimento de parte da documentação apresentada como hábeis e idôneas;

e) reconheceu parcialmente as quitações efetuadas pela recorrente relativas às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, efetivamente comprovadas por meio de DARF ou em Dcomp's apresentadas antes da constituição do crédito, bem como os seus efeitos nos saldos de IRPJ e CSLL a pagar, que não haviam sido informados em DCTF;

f) cancelou parcialmente a cobrança de IRRF nas situações em que considerou comprovados os beneficiários dos pagamentos e as respectivas causas das operações;

g) e ainda, restabeleceu parte dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, tendo em vista o cancelamento parcial das glosas.

Em face dos valores de tributos e multas exonerados pela DRJ-BHE, o acórdão recorrido recorreu de ofício da sua própria decisão, *verbis*:

> O montante do principal acrescido de multa de ofício proporcional de que se exonera o sujeito passivo neste voto atinge R$ 1.844.687,36, quantia a qual se deve somar R$21.380,08, que correspondem ao total das multas isoladas de que também se exonera o sujeito passivo. Em conseqüência do limite estipulado pelo artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a exoneração decidida neste voto torna necessária a interposição de recurso de ofício ao Carf.

Cientificada do acórdão de impugnação em 20/05/2018 (AR, fls. 997), a recorrente interpôs recurso voluntário em 19/06/2013 (carimbo de recepção, fls. 998), no qual alega, em síntese:

Preliminares

a) que o colegiado recorrido inovou nos fundamentos da autuação, aperfeiçoando os lançamentos com vistas a regularizar erros cometidos pela autoridade fiscal autuante, exorbitando, assim, de suas competências como julgadores;

b) que o procedimento fiscal violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nulo o auto de infração lavrado, pois a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário por falta de comprovação documental, porém estabeleceu que em caso de apresentação de novos elementos de comprovação estes deveriam ser analisados com vistas a determinar se seriam hábeis e idôneos para caracterizar despesas dedutíveis;

c) que se o lançamento foi condicional, reitera o pedido de diligências negado pela decisão de primeiro grau, com vistas a comprovar todos os procedimentos adotados, mediante a análise pela autoridade fiscal de todos os documentos e elementos trazidos aos autos;

d) que "a pretensão dos Julgadores Recorridos em fazer uma **auditoria Fiscal de gabinete**, não analisar os registros contábeis, recusar a qualidade dos documentos (identificados os beneficiários e bens/serviços), fazer elaboração de cálculos de amortizações (sem objeto na acusação), utilizar taxas de amortizações sem bases legais, e por final reformar e aprimorar o lançamento (sem o duplo grau de jurisdição) são incorreções de mais alto grau. **Tornam todos os procedimentos nulos**, inclusive o julgamento".

Mérito

e) que, com relação a glosa de despesas com arrendamento mercantil de veículos, o fisco presumiu serem desnecessárias e que seriam veículos de luxo, sem amparo legal no art. 299 e 300 do RIR/1999;

f) que, não obstante a comprovação apresentada (fls. 846/851), o acórdão recorrido manteve a glosa rejeitando a documentação apresentada, decidindo contra as provas dos autos e alterando a fundamentação da autuação para despesas desnecessárias;

g) que todas as despesas com arrendamento mercantil foram comprovadas, à exceção de duas, o que não pode justificar a manutenção de toda a infração fiscal, mas a DRJ manteve a autuação neste ponto, em face da não apresentação dos contratos e dos certificados dos veículos, o que demonstraria a necessidade das diligências solicitadas, indeferida pela DRJ;

h) apresenta como comprovação complementar no próprio corpo da peça recursal imagens: - de cópia de pagamento de parcela em favor de DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc. junto ao Banco Itaú; - de cópia de certificado de registro no Detran/MG, referente a um caminhão Mercedes Benz vinculado à DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc.; - de cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil n° 239001881 com Daimler Chrysler, firmado em março/2997; - cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil firmado em 18/09/2006 com BMW Leasing do Brasil n° 00239/06;

i) que as despesas de arrendamento mercantil de veículos não poderiam ser objetos de glosas porque estavam e estão comprovadas, como também não podem ser inseridas nas bases de cálculos do IRRF como pagamentos a beneficiários sem causa, pois a simples glosa da despesas, mesmo pela desnecessidade não é suficiente para caracterizar a previsão do art. 674 do RIR/1999;

j) que, com relação à glosa de despesas deduzidas em duplicidade, o fisco não demonstrou na contabilidade da empresa em quais contas redutoras do Lucro Líquido (Rubricas Contábeis de Custo/Despesa) que estariam contabilizadas as despesas em duplicidade e o acórdão recorrido errou ao não excluir das bases de cálculos tributáveis do Auto IRRF as importâncias exoneradas nos valores R$5.008,68 e R$9.955,19, respectivamente em 28/08/2007 e 06/08/2007, cujas bases corrigidas são R$7.705,66 R$15.315,68;

k) que, com relação à glosa de despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros, a autoridade fiscal "não procurou a vinculação das despesas com a localização dos imóveis, não analisou os termos dos Contratos de Locação e o período para amortização das despesas pelo prazo do Contrato de Locação", e não observou os termos do art. 346 do RIR/1999;

l) que, se a infração fosse descrita e capitulada como Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, haveriam amortizações pelos prazos residuais dos Contratos de Locação e, assim, somente seria possível a glosa do excesso apropriado no ano, mas não todo o desembolso;

m) que foram anexados aos autos as cópias dos Contratos de Locação dos imóveis (doc.fls. 822 a 837), onde se encontram instalados os estabelecimentos comerciais, comprovando a normalidade dos gastos e sua vinculação com os estabelecimentos da empresa, cujos prazos residuais das locações a partir de 2006, conforme indica na tabela abaixo:

Localização Imóvel	Localização Imóvel	Localização Imóvel
Matriz à av. Alvarez Cabral 725, bairro Lourdes, BH	Matriz à av. Alvarez Cabral 725, bairro Lourdes, BH	Matriz à av. Alvarez Cabral 725, bairro Lourdes, BH

Filial à Rua da Bahia, 1700, bairro Lourdes, BH	Abril/2005 a março/2010	51 meses
Filial à rua Magnólia, 505, bairro Pedro II, BH	Maio/2006 a maio/2010	48 meses
Filial à Av. Visconde de Ibituruna, 298, loja 1, Barreiro, BH	Junho/2007 a maio/2012	60 meses
Filial à av. Afonso Pena, 752, Centro, BH	Junho/2007 a Junho/2011	48 meses

n) que nesta infração o acórdão recorrido admite o erro fiscal - glosa indevida de despesas sob a motivação de que se trata de dispêndios que implicaram o aumento da vida útil de bens imóveis com benfeitorias em imóveis de terceiros, não indenizáveis, mas não invalida os lançamentos do IRPJ e CSLL;

o) que, a partir do correto entendimento das razões da impugnação, o Relator do Voto pressupõe taxas anuais de amortizações anuais (22,22%) e mensais (1,85%), à revelia dos prazos residuais dos Contratos de Locação, e envereda-se em cálculos infindáveis, para corrigir o lançamento original, salvando-o; não havendo como aferir os cálculos efetuados pelos Julgadores Primários que não observa os percentuais e amortização pelos prazos residuais dos respectivos Contratos de Locação, não observa a acumulação dos valores de um mês para os períodos seguintes para os cálculos das amortizações;

p) que o acórdão recorrido alterou a acusação fiscal, e acolheu parcialmente as razões de defesa, reduzindo as glosas indevidas por "amortizações" calculadas, conforme constou no voto (fls.948), introduzindo novos critérios ao Lançamento Fiscal, com nova capitulação legal (artigos 324 a 327 do RIR/99), sendo nulo o lançamento;

q) que, com relação às demais glosas de despesas não comprovadas, mais uma vez a autoridade fiscal teria feito um lançamento condicional, pois, a par de tê-las glosadas por falta de comprovação, inseriu uma condicionante para eventual comprovação posterior, ao apontar que "deverá ser examinada a natureza de cada uma das aquisições para caracterizá-las, ou não como despesas dedutíveis";

r) que foram trazidos na impugnação os documentos contabilizados, hábeis e idôneos, para comprovar todas as despesas dedutíveis necessárias à atividade da contribuinte e efetivamente realizadas;

s) que em todos os documentos e na escrituração contábil estão discriminadas a natureza da despesa, mas os julgadores de primeiro grau alegaram que a documentação apresentada mostrou-se incapaz de comprovar, salvo algumas exceções, relacionando o que acatou (fls. 953 a 954 do Acórdão), E desviaram do foco da acusação: ausência de provas da efetiva despesa;

t) que apesar de todas as suas dúvidas em suas análises, os Julgadores primários não deferiram as diligências necessárias para esclarecer os fatos em respeito ao Princípio da Verdade Material e Oficialidade;

u) que diante de tantas impropriedade no acórdão recorrido, segundo constam no quadro demonstrativo - "Apreciação dos documentos apresentados pela impugnante a fim de contestar glosa por falta de comprovação"'(fls.953/4) - passa a enumerá-las:

1. A divergência de datas entre os documentos e os pagamentos são fatos normais em vista dos prazos negociais para liquidação. E por isto não podem ser desconsiderados como elemento de prova;

2. O pagamento à Nacional Mercantil, aceitos e comprovados com NF e depósito bancário foi rejeitado sem qualquer objeto e prova;

3. Os valores de materiais de construção foram acolhidos como Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, contudo, sem a inclusão nos valores amortizáveis pretendidos pelos Julgadores e com a utilização de percentuais à revelia dos prazos residuais dos Contratos de Locação;

4. Os honorários advocatícios comprovados pelos documentos não foram aceitos sob a alegação de ausência de identificação dos serviços, e em alguns casos, exigindo diversamente da acusação dos Autos, a comprovação do pagamento;

5. Os valores comprovados que foram considerados como Despesas Não Dedutíveis, não podem ser considerados como pagamento a 'Beneficiário Sem Causa ou Não. Identificado (Base de Cálculo do IRRF).

v) que além dos documentos colocados à disposição da Auditoria Fiscal, e aqueles anexados na impugnação, colaciona outros, comprovando a existência e a dedutibilidade das despesas (imagens no corpo da petição recursal compreendendo cópias de notas fiscais de honorários advocatícios, recibos diversos de execuções de obras civis, aluguéis, papeletas de gastos com indicação de pagamentos de honorários advocatícios - fls. 1050 a 1060), além de telas de consulta dos dados do CNPJ de beneficiários extraídos do sitio da RFB (fls. 1061/1065);

x) que o acórdão recorrido não acolheu, diversos valores contabilizados, que o contribuinte previamente considerou como não dedutíveis e que foram adicionados à base de cálculo do Lucro Líquido para apuração do Lucro Real e BC da Contribuição Social, conforme DIPJs, cujas fichas (9A e 17), conforme documentos às fls.353 a 408 no processo, que parcialmente abaixo colacionados. Assim, caso fossem enquadradas como despesas indedutíveis, deveria ser observado o que já foi adicionado à BC do IRPJ e CSLL em 2006 R$7.062,57, e em 2007,, no 2° Trimestre/2007 R$7.775,61 e no 4o Trimestre/2007 R$7.434,62, conforme constam do LALUR parte A 2006 e 2007, reproduzidos nas Fichas das respectivas DIPJ 2007 e 2008.

z) que, quanto multa isolada do IRPJ e da CSLL, é indevida sua cobrança concomitante com a multa de ofício exigida, conforme a jurisprudência do CARF que aponta; que a multa isolada não pode ser exigida após o encerramento do período de apuração; que não poderiam ter sido adicionadas as glosas apuradas pelo Fisco às bases de cálculo mensais apuradas pelo contribuinte; que a autoridade fiscal desconsiderou os pagamentos mensais liquidados mediante DARF.

aa) que, em face da a glosa indevida de custos e despesas considerados indedutíveis, não há como considerar os valores pagos a diversos beneficiários perfeitamente identificados nominativamente relacionados, como indicados e discriminados na própria apuração fiscal e nas respectivas rubricas contábeis e, mesmo que desprovidos de documentos, porque contabilizados e perfeitamente identificados, como inominados ou sem causa.

bb) que não cabe exigir o IRRF sobre custos comprovados e dedutíveis, ou mesmo se indedutíveis (desnecessários), que deveriam ser adicionados ao Lucro Real, ou ainda sobre erros contábeis de despesas contabilizadas em duplicidade;

cc) que foi indevidamente um crédito tributário sobre o IRPJ e CSLL apurado anualmente, sem considerar que os valores mensais, anuais e trimestrais já haviam sido inseridos nas respectivas DIPJ, efetuados os pagamentos mensais de estimativas em 2006 e. Declaração de Compensação para os trimestres de 2007; e dd) que é indevida a aplicação da taxa Selic a título de juros, por se tratar de taxa inconstitucional.

Ao final requer que este Conselho:

• Tome conhecimento do Recurso, porque regular e tempestivo;

• Determine as Diligências nos termos do PAF para as comprovações dos fatos e razões apresentadas;

• Considere as preliminares, porque procedentes, tornando nulo o lançamento, especialmente porque aperfeiçoado pela Delegacia de Julgamento;

• Se ultrapassadas as preliminares, nas razões de mérito, reduzam os valores indevidamente constituídos pelos documentos juntamos e colacionados; e

•Na existência de valores residuais, se utilize como juros de mora a taxa de 1% ao mês.

Protesta-se pela anexação "a posteriori", de outros documentos para elucidação dos fatos, em respeito ao Princípio da Verdade Material, nas mesmas condicionantes estabelecidas pelo fisco na lavratura dos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A matéria controvertida que remanesce no recurso voluntário é predominantemente relacionada a questões fáticas e de análise probatória.

Não obstante, antes de se adentrar ao exame de questões fáticas e dos demais argumentos de mérito, impõe-se analisar as preliminares suscitadas pela recorrente.

A recorrente alega que o colegiado recorrido inovou nos fundamentos da autuação, aperfeiçoando os lançamentos com vistas a regularizar erros cometidos pela autoridade fiscal autuante, exorbitando, assim, de suas competências como julgadores.

Sustenta que o procedimento fiscal violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nulo o auto de infração lavrado, pois a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário por falta de comprovação documental, porém estabeleceu que em caso de apresentação de novos elementos de comprovação estes deveriam ser analisados com vistas a determinar se seriam hábeis e idôneos para caracterizar despesas dedutíveis.

Defende que se o lançamento foi condicional, imprescindível se torna o pedido de diligências negado pela decisão de primeiro grau, com vistas a comprovar todos os procedimentos adotados, mediante a análise pela autoridade fiscal de todos os documentos e elementos trazidos aos autos.

Em suma, alega que: "a pretensão dos Julgadores Recorridos em fazer uma auditoria Fiscal de gabinete, não analisar os registros contábeis, recusar a qualidade dos documentos (identificados os beneficiários e bens/serviços), fazer elaboração de cálculos de amortizações (sem objeto na acusação), utilizar taxas de amortizações sem bases legais, e por final reformar e aprimorar o lançamento (sem o duplo grau de jurisdição) são incorreções de mais alto grau. Tornam todos os procedimentos nulos, inclusive o julgamento".

Entendo que inexiste nulidade, nem no procedimento fiscal e respectiva autuação, nem tampouco na decisão recorrida.

O procedimento fiscal se desenvolveu com regularidade, sendo o contribuinte intimado por diversas vezes a apresentar documentos e esclarecimentos relacionados às operações registradas em sua contabilidade.

Ao final do procedimento o auto de infração foi lavrado em decorrência da insuficiência dos elementos apresentados e da falta de esclarecimentos acerca das operações, segundo a autoridade lançadora. Disto resultou lançamentos de glosas de despesas com reflexos no IRPJ e CSLL e de pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados.

Não existiu, portanto, lançamento condicional. A autoridade fiscal apenas apontou que a mera apresentação de eventuais comprovantes, em momento posterior, não prescinde da análise da natureza dos dispêndios, diante da falta de apresentação dos documentos no curso da ação fiscal.

Assim, entendo que inexiste qualquer nulidade na autuação fiscal.

O mesmo se dá com a decisão recorrida, que analisou de forma detida e individualizada todos os elementos apresentados pela recorrente, conforme se demonstra pelas próprias planilhas de análises constante do acórdão recorrido (fls. 948, 950, 953 a 955, 961 a 963 dos autos). Além disso, as análises estão em consonância e se reportam expressamente às acusações fiscais contidas no TVF e autos de infração lavrados pela autoridade lançadora.

Inexistiu a alegada "auditoria de gabinete" apontada no recurso voluntário, mas tão somente o cumprimento do dever do julgador de confrontar os novos elementos trazidos ao autos com os fatos narrados na acusação fiscal com vistas a fundamentar sua decisão.

Assim, o fato do julgador de primeiro grau ter indeferido os pedidos de perícia/diligência, encontra amparo nos arts. 28 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e foi devidamente fundamentado, conforme consta do voto condutor (fls. 939 a 941 dos autos).

Vício existiria se a autoridade julgadora indeferisse o pedido de diligência ou perícia e deixasse de analisar os elementos apresentados na peça impugnatória, o que, conforme se demonstrou, não ocorreu.

Ante ao exposto, rejeito as alegações de nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

No mérito, em seu recurso voluntário, a recorrente reapresenta, no corpo do recurso voluntário, cópias de alguns documentos (recibos e notas fiscais) trazidos na impugnação visando a comprovar (ao menos em parte) a idoneidade das despesas glosadas e a insubsistência da exigência de IRRF por falta de identificação do beneficiário e/ou da causa dos pagamentos a elas relacionados.

A recorrente afirma que estaria colacionando outros documentos, além daqueles já anexados na impugnação, para comprovar a existência e a dedutibilidade das despesas. No entanto, a maior parte refere-se à documentos já apresentados e apreciados na impugnação. Excetuam-se os recibos referentes a execução de obras civis, emitidos por Obra Prima Engenharia (fls. 1051 a 1053) e referentes a pagamentos de aluguéis, firmados por Sebastião Miranda Diniz (fls. 1054/1055).

Além destes, a recorrente apresenta complementação de provas relativas a operações de leasing, trazendo aos autos os seguintes elementos: - de cópia de pagamento de parcela em favor de DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc. junto ao Banco Itaú; - de cópia de certificado de registro no Detran/MG, referente a um caminhão Mercedes Benz vinculado à DaimlerChrisler Leasing Arr. Merc.; - de cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil n° 239001881 com Daimler Chrysler, firmado em abril/2007; - cópia de Contrato de Arrendamento Mercantil firmado em 18/09/2006 com BMW Leasing do Brasil n° 00239/06 (fls. 1025 a 1038).

Este colegiado têm decidido, reiteradamente, por não conhecer de novos argumentos e provas acostadas aos autos depois da impugnação, tendo em vista nos termos do art. 16 e 17 do PAF, que estabelecem para aquele momento o prazo preclusivo para apresentar os pontos de discordância e as documentos para corroborar suas alegações, salvo se, comprovadamente, reste demonstrada fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme acórdãos abaixo:

> **Acórdão nº 1302-002.347, de 22/11/2018**
>
> *PROCESSUAL - PRECLUSÃO. A impugnação deve trazer todos os argumentos e provas necessários à defesa do contribuinte, ressalvadas, apenas, as hipóteses descritas no art. 16 do Decreto 70.235, sob pena de preclusão.*
>
> **Acórdão nº 1302-002.159, de 16/10/2018**
>
> *MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.*
>
> *Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.*

No presente caso, ao menos quanto aos recibos de obras civis e de locação de imóveis, referidos anteriormente, trata-se de documentos novos trazidos ao autos somente em sede de recurso voluntário, sem qualquer justificativa quanto à impossibilidade de tê-lo feito por ocasião da impugnação.

Com relação a estes elementos voto no sentido de não conhecê-los em sede de recurso voluntário, em face da preclusão.

Não obstante, com relação aos documentos relacionados às operações de leasing, por ocasião da impugnação a recorrente apresentou diversos comprovantes de pagamentos que seriam relacionados aos respectivos contratos, porém os mesmos foram rejeitados pela decisão recorrida, nestes termos:

> [...]
>
> No presente caso, caberia à autuada comprovar que os pagamentos a titulo de arrendamento mercantil de veículos efetivamente ocorreram e que corresponderam a despesas ou custos que eram necessários e usuais para a execução da atividade da empresa e para a manutenção de sua fonte produtora. No mínimo deveriam ser trazidos à luz os contratos do arrendamento, o que permitiria identificar os bens arrendados e averiguar sua utilidade e necessidade para a empresa. Uma vez que o que, ao tempo da ação fiscal, a única informação disponível era a constante da escrituração, na qual se dizia que os pagamentos foram feitos à BMW Leasing do Brasil e à Daimlerchrysler, conhecidas fabricantes de automóveis de luxo, não foi disparatada a conclusão que o autuante tirou. Não se concebe que um varejista de produto de informática necessite de veículos de semelhante estirpe para a realização de seus negócios.
>
> A impugnante, por sua vez, apesar de contestar a observação do autuante, não traz aos autos nenhuma prova capaz de atestar que bens foram realmente arrendados.

> Apenas alega que um deles seria um veículo transportador de carga da marca Mercedes 710. **Sem os contratos de arrendamento, ou ao menos os certificados de propriedade dos veículos, é impossível ter certeza do seu tipo e, por conseguinte, aferir sua necessidade e utilidade para a empresa.**
>
> É verdade que, no intuito de comprovar a quitação das despesas de arrendamento mercantil, a impugnante fez juntar a folhas 846 a 851, alguns comprovantes de pagamentos bancários. No entanto, esses papéis não cumprem o desiderato da impugnante e são incapazes de, por si sós, legitimar a dedução das despesas em questão. A principal e insanável deficiência deles é que não vieram acompanhados dos contratos de arrendamento mercantil ou dos documentos de identificação dos veículos a que se referem, de modo que é impossível, diga-se pela enésima vez, aferir a utilidade e a necessidade de tais desembolsos.
>
> Além disso, cerca de metade deles contam com uma autenticação inexistente ou ilegível. Tampouco trazem eles a identificação dos beneficiários do pagamento.
>
> Neste último aspecto (identificação do beneficiário do pagamento), a única exceção é o documento a folhas 851, no qual consta que o beneficiário é a Daimlerchrysler Leasing. Contudo, esse recibo se refere a um pagamento realizado em setembro de 2008, na data de seu vencimento, enquanto a glosa fiscal abrange apenas desembolsos realizados em 2006 e 2007.
>
> Ou seja, o único documento apresentado pela impugnante que identifica o seu beneficiário não diz respeito à glosa fiscal.
>
> [...]

Agora, em sede de recurso voluntário, a recorrente traz documentação complementar visando demonstrar que se trata, efetivamente, de contratos de leasing e que tais despesas são dedutíveis.

Penso que tal complementação de prova deva ser admitida pelo colegiado, pois decorre da própria dialética processual de modo que, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau considerado insuficiente a documentação apresentada, revela-se razoável acolher a apresentação de documentos complementares relativos aos fatos impugnados. Assim, entendo que devam ser conhecidos.

Não obstante, ao examinar os documentos transcritos na própria peça recursal não pude concluir a análise tendo em vista que a imagem dos dois contratos de leasing apresentados estão quase ilegíveis, sendo impossível identificar com clareza os dados contratuais, em especial, os bens objeto dos arrendamentos e os valores das contraprestações mensais pactuadas, que considero imprescindíveis para o deslinde deste ponto do recurso.

Desta feita, julgo imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência com vistas a que a recorrente seja intimada a apresentar novas cópias legíveis de toda a documentação relacionada aos pagamentos de arrendamentos mercantil, especialmente dos contratos supra referidos.

Outrossim, como a recorrente requereu, desde a impugnação, a conversão do feito em diligência, com vistas a permitir as comprovações dos fatos e razões apresentadas, e considerando que diversos documentos foram rejeitados pelos julgadores de primeiro grau (conforme planilha de análise, fls. 953/954) como hábeis a comprovar as despesas glosadas em face da falta de melhor identificação dos serviços prestados, especialmente aqueles

relacionados aos serviços de advocacia, considero razoável oportunizar à recorrente a apresentação dos esclarecimentos e documentos que possam identificar com clareza a natureza dos referidos serviços e que os mesmo sejam submetidos ao crivo da fiscalização.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno do processo à unidade de origem para que seja designada autoridade fiscal competente para:

a) intimar a recorrente a :

I- a apresentar novas cópias legíveis de toda a documentação relacionada aos pagamentos de arrendamentos mercantil, especialmente dos contratos supra referidos;

II- a apresentar os esclarecimentos e documentos para identificar com clareza a natureza dos serviços prestados objeto de análise na decisão de primeiro grau (planilha às fls. 953/954), especialmente àqueles relacionados aos serviços de advocacia;

b) que a autoridade fiscal responsável analise os elementos apresentados e elabore relatório fiscal conclusivo, do qual deve ser dado ciência à recorrente, abrindo-se prazo para sua manifestação, na forma do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011

Após, retornem-se os autos a este colegiado para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado